



ISSN: 2595-1661

ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](https://portaldeperiodicos.capes.gov.br)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



Acesso à aposentadoria no estado de Pernambuco: uma análise jurídico-burocrática da realidade dos segurados e o papel do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

Access to retirement in the state of Pernambuco: a legal-bureaucratic analysis of the reality of beneficiaries and the role of the National Social Security Institute (INSS)

DOI: 10.55892/jrg.v9i20.2979

ARK: 57118/JRG.v9i20.2979

Recebido: 14/02/2026 | Aceito: 21/02/2026 | Publicado on-line: 25/02/2026

Geovânia da Silva Lima¹

<https://orcid.org/0009-0007-6210-8091>

<https://lattes.cnpq.br/2077025458911148>

Universidade Estadual do Tocantins, TO, Brasil

E-mail: geovanielima@unitins.br

Aristóteles Pantoja de Almeida²

<https://orcid.org/0000-0003-3704-8844>

<http://lattes.cnpq.br/9362808530087115>

Universidade Estadual do Tocantins, TO, Brasil

E-mail: aristoteles.pa@unitins.br

Andrea Pereira da Conceição³

<https://orcid.org/0000-0002-5501-8772>

<http://lattes.cnpq.br/4522263197844207>

Universidade Estadual do Tocantins, TO, Brasil

E-mail: andrea.pc@unitins.br

José Fernando Bezerra Miranda⁴

<https://orcid.org/0000-0001-8134-2106>

<http://lattes.cnpq.br/8740725588483348>

Universidade Estadual do Tocantins, TO, Brasil

E-mail: jose.fb@unitins.br



Resumo

O presente artigo tem por objetivo analisar os desafios jurídicos e burocráticos enfrentados pelos segurados do Estado de Pernambuco para obter a aposentadoria junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A pesquisa busca identificar os principais entraves legais e administrativos, examinar seus impactos na concretização do direito à seguridade social e investigar possíveis medidas para reduzir a morosidade do processo. A metodologia utilizada é qualitativa, com suporte quantitativo, e combina pesquisa bibliográfica, documental e estudo de caso da realidade pernambucana. Os resultados apontam que a burocracia excessiva, aliada a falhas estruturais do INSS, compromete a efetividade do direito fundamental à previdência social, afetando diretamente a dignidade da pessoa humana.

¹ Graduada em administração.

² Graduado em ciências contábeis; Mestre em desenvolvimento da Amazônia sustentável

³ Graduada em ciências contábeis; Mestre em gestão e desenvolvimento regional.

⁴ Graduado em contabilidade; Mestre em Educação.



Palavras-chave: aposentadoria; previdência Social; INSS; burocracia; Pernambuco.

Abstract

This article aims to analyze the legal and bureaucratic challenges faced by insured individuals in the State of Pernambuco to obtain retirement through the National Institute of Social Security (INSS). The research seeks to identify the main legal and administrative obstacles, examine their impacts on the realization of social security rights, and investigate possible measures to reduce procedural delays. The methodology is qualitative, supported by quantitative data, and combines bibliographic research, documental analysis, and a case study of Pernambuco's context. The findings indicate that excessive bureaucracy, along with structural failures of the INSS, undermines the effectiveness of the fundamental right to social security, directly affecting human dignity.

Keywords: retirement; social security; INSS; bureaucracy; Pernambuco.

1. Introdução

A previdência social constitui um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, sendo reconhecida pela Constituição Federal de 1988 como direito social e fundamental (art. 6º e art. 194). A sua finalidade é assegurar proteção ao trabalhador em situações de necessidade, tais como idade avançada, invalidez, doença e morte, garantindo-lhe condições mínimas de dignidade. No Brasil, entretanto, entre o texto constitucional e a prática cotidiana, percebe-se uma lacuna significativa: os obstáculos burocráticos e jurídicos que retardam ou inviabilizam o acesso dos segurados aos benefícios previdenciários.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), responsável pela operacionalização das políticas previdenciárias, enfrenta dificuldades estruturais históricas, que se refletem em morosidade, falhas na análise administrativa e excesso de burocracia. Embora avanços tenham sido alcançados com a digitalização dos serviços por meio da plataforma *Meu INSS*, novos problemas surgiram, especialmente para populações mais vulneráveis, com dificuldades de acesso à internet e baixo nível de escolaridade.

No Estado de Pernambuco, essa realidade apresenta contornos ainda mais graves. A elevada informalidade do mercado de trabalho, aliada à carência de agências do INSS no interior, compromete o acesso efetivo ao direito previdenciário. Soma-se a isso a crescente judicialização da previdência, fenômeno pelo qual segurados recorrem ao Poder Judiciário para ter reconhecido o direito à aposentadoria negado na via administrativa.

Diante desse cenário, a questão central que norteia a presente pesquisa é: *como os obstáculos jurídicos e burocráticos impactam o acesso dos segurados do Estado de Pernambuco à aposentadoria perante o INSS?* Nesse sentido, o objetivo geral é analisar os desafios enfrentados pelos segurados pernambucanos para a obtenção da aposentadoria, avaliando a efetividade do direito previdenciário. Como objetivos específicos, pretende-se identificar os principais entraves legais e administrativos no processo de concessão de aposentadorias no INSS em Pernambuco; examinar o impacto desses entraves na concretização do direito à seguridade social, com ênfase na dignidade da pessoa humana bem como investigar medidas jurídicas e administrativas que possam contribuir para a redução da morosidade e burocracia no processo de aposentadoria.



A relevância deste estudo justifica-se pelo caráter essencial da previdência social enquanto direito fundamental, mas que, na prática, é dificultado por entraves administrativos e jurídicos. Parte-se da hipótese de que a burocracia excessiva e falhas estruturais no atendimento do INSS em Pernambuco comprometem a efetividade desse direito, ocasionando impactos sociais e jurídicos negativos para os segurados.

2. Metodologia

Metodologicamente, esta pesquisa desenvolve-se sob uma abordagem qualitativa, com o apoio de elementos quantitativos obtidos em fontes oficiais, como o Boletim Estatístico da Previdência Social e relatórios do Conselho Nacional de Justiça. Quanto aos procedimentos técnicos, utiliza-se a pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada em doutrinas especializadas do Direito Previdenciário, na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 8.213/1991 e na Emenda Constitucional nº 103/2019, além de artigos científicos e publicações institucionais do INSS. O estudo caracteriza-se ainda como exploratório, descritivo e explicativo, orientado à análise dos fatores que dificultam o acesso efetivo dos segurados pernambucanos à aposentadoria, investigando como os aspectos normativos, administrativos e estruturais influenciam a concretização do direito à previdência social e o cumprimento de sua função protetiva no Estado Democrático de Direito.

3. Resultados e Discussão

3.1 A previdência social no Brasil

3.1.1 Origem e evolução histórica da previdência

A trajetória da previdência social brasileira inicia-se no período republicano, em que o Estado buscava responder aos riscos sociais contemporâneos - velhice, invalidez, morte -, ainda que de forma fragmentada e corporativista. O marco frequentemente apontado é o Decreto-Lei nº 4.682/1923 (Lei Eloy Chaves), que instituiu aposentadorias para trabalhadores ferroviários, inaugurando formalmente o sistema previdenciário no país (HOMCI, 1976).

Nesse primeiro momento (1923-1930), predominava o modelo das Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPs) e dos institutos setoriais, cuja cobertura era restrita a categorias profissionais específicas, como ferroviários e portuários. Conforme analisa Pierdoná (2023), tal modelo limitava o alcance da previdência social, reforçando desigualdades no acesso à proteção previdenciária e evidenciando a ausência de uma política pública estruturada de seguridade social no período.

Nas décadas de 1930 e 1940, a previdência social sofreu transformações relevantes, influenciadas pelo modelo beveridgiano e pela ampliação da intervenção estatal. Sob o governo Vargas, o Estado passou a exercer papel central no custeio e na administração da proteção social, sendo a Constituição de 1934 o primeiro marco de previsão da proteção ao trabalhador e a de 1946 responsável por consolidar o termo “previdência social” no ordenamento jurídico brasileiro (PIERDONÁ, 2023).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representou um marco na consolidação da seguridade social, ao instituir, nos artigos 194 e 201, um sistema integrado composto pela saúde, previdência e assistência social. O art. 194 define a seguridade como um conjunto de ações estatais e sociais voltadas à proteção desses direitos, enquanto o art. 201 disciplina especificamente a previdência social, estabelecendo seu âmbito, financiamento e caráter contributivo (BRASIL, 1988). Com esse modelo constitucional, a previdência deixa de ser mero benefício eventual e passa a



configurar direito social fundamental, fundamentado na dignidade da pessoa humana, no valor social do trabalho e na solidariedade (OLIVEIRA, 2018).

Na fase posterior à Constituição de 1988, o sistema previdenciário brasileiro empenhou-se em ampliar cobertura e redistribuição. A Lei nº 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) e a Lei nº 8.212/1991 (Organização da Seguridade Social) foram marcos legais que regulamentaram a atuação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e instituíram os critérios de concessão de benefícios. Nesse período consolidou-se o chamado modelo de repartição simples, em que os trabalhadores ativos financiam os que estão aposentados, sustentado pelo princípio da solidariedade intergeracional (JUSTINIANO et al., 2024).

Com as transformações demográficas e econômicas, como o envelhecimento populacional, a redução da natalidade e o crescimento da informalidade, o sistema previdenciário passou a enfrentar desafios de sustentabilidade financeira e social. Estudo do BNDES (2025) aponta que as despesas do INSS, que representavam cerca de 2,5% do PIB em 1988, passaram a se aproximar de 8% em anos recentes.

A partir dos anos 2000, o aumento do desemprego, da informalidade e da precarização do trabalho impôs novas adaptações ao sistema previdenciário, culminando em reformas como a Emenda Constitucional nº 103/2019, que instituiu idade mínima, novas regras de contribuição e transições. Em Pernambuco e no Brasil, esse percurso histórico revela que entraves atuais, como morosidade, informalidade e burocracia, decorrem de transformações estruturais da proteção social, e não apenas de falhas pontuais.

3.1.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL (CF/88, arts. 194 e 201).

A Seguridade Social é um dos pilares do Estado Democrático de Direito brasileiro, concebida pela Constituição Federal de 1988 como um sistema integrado de proteção social que abrange a saúde, a previdência e a assistência social (art. 194, caput, CF). Ela visa assegurar os direitos relativos à vida, à dignidade e à justiça social, constituindo-se em instrumento essencial de promoção do bem-estar e da igualdade substancial.

De acordo com Ibrahim (2020), a seguridade social deve ser entendida como “um conjunto de ações do Estado e da sociedade destinadas a assegurar os meios indispensáveis à manutenção da dignidade humana, diante das contingências sociais que possam afetar a capacidade de subsistência”. A Constituição de 1988 inovou ao adotar um modelo de proteção social universal, superando o antigo enfoque meramente contributivo e corporativo que marcava os regimes anteriores.

O artigo 194 da Constituição elenca os princípios que regem a seguridade social, dentre os quais se destacam:

1. Universalidade da cobertura e do atendimento - assegura a todos o direito à proteção social, sem discriminação. Conforme Castro e Lazzari (2023), este princípio reflete o ideal de inclusão social e solidariedade, uma vez que o sistema deve alcançar tanto trabalhadores formais quanto informais, além de pessoas em situação de vulnerabilidade.
2. Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais - princípio que busca eliminar desigualdades históricas, garantindo tratamento igualitário.



3. Equidade na forma de participação no custeio - prevê que cada grupo social contribua conforme sua capacidade econômica, materializando o princípio da solidariedade contributiva.

No que se refere ao artigo 201 da Constituição Federal, este trata especificamente do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), regido pelos princípios da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial e da proteção ao trabalhador. Esses princípios asseguram que o sistema previdenciário seja sustentável e que cumpra sua função de amparar o segurado nas contingências da vida, como velhice, doença e invalidez.

Conforme explica Delgado (2022), a previdência social concretiza a “função protetiva do Estado”, representando um direito fundamental de segunda geração, vinculado ao ideal de justiça social. Ela não deve ser compreendida apenas como uma política compensatória, mas como instrumento de efetivação da cidadania, que garante a todos os brasileiros condições mínimas de existência digna.

Assim, os princípios constitucionais da seguridade social, especialmente os previstos nos artigos 194 e 201 da Constituição Federal, representam verdadeiros vetores interpretativos para a aplicação e concretização do direito previdenciário. Eles orientam o legislador, a administração pública e o Poder Judiciário na busca de um sistema mais justo, eficiente e acessível a todos os cidadãos - o que é essencial para compreender e enfrentar os desafios do acesso à aposentadoria no Estado de Pernambuco.

3.1.3 PREVIDÊNCIA COMO DIREITO SOCIAL E FUNDAMENTAL

De acordo com Sarlet (2018), os direitos sociais representam “prestações positivas estatais indispensáveis para a efetivação da dignidade da pessoa humana e da igualdade material”. Nesse contexto, a previdência social não se limita a uma política de caráter econômico, mas assume natureza eminentemente jurídica e social, sendo instrumento de concretização da justiça social e da solidariedade entre gerações.

O artigo 194 da Constituição Federal insere a previdência no âmbito da seguridade social, estruturando um sistema baseado na universalidade e na solidariedade. Como explica Ibrahim (2020), a previdência social traduz o compromisso do Estado com a proteção do trabalhador contra as contingências da vida, como idade avançada, invalidez, desemprego involuntário e morte, assegurando a continuidade de uma vida digna mesmo diante da perda da capacidade laborativa.

Para Castro e Lazzari (2023), a previdência social deve ser entendida como direito fundamental de natureza protetiva, sendo expressão da função social do Estado e elemento essencial à efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da CF/88. Os autores enfatizam que o caráter contributivo do sistema não afasta sua dimensão solidária, pois o custeio é compartilhado por toda a sociedade - trabalhadores, empregadores e o próprio poder público.

Por sua vez, Delgado (2022) observa que a previdência, como direito social, integra a base do Estado de Bem-Estar Social brasileiro, cuja consolidação depende da efetiva implementação das políticas públicas previdenciárias. Ele ressalta que as falhas estruturais e a burocracia excessiva enfrentadas pelos segurados - especialmente os mais pobres e residentes em regiões interioranas - configuram formas de negação prática desse direito fundamental.



3.2 Aposentadoria no ordenamento jurídico brasileiro

3.2.1 Modalidades de aposentadoria (idade, tempo de contribuição, especial, por invalidez e regras de transição)

A aposentadoria é um dos benefícios mais relevantes do sistema previdenciário brasileiro, constituindo-se como expressão da proteção social prevista no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, que assegura aos trabalhadores cobertura em casos de idade avançada, incapacidade e outras contingências sociais. Segundo Castro e Lazzari (2023), a aposentadoria é o instrumento por meio do qual se concretiza o direito do segurado de receber prestações continuadas, após o cumprimento de requisitos legais relacionados à contribuição e ao tempo de serviço.

Tradicionalmente, o regime geral de previdência social contemplava quatro modalidades principais de aposentadoria: por idade, por tempo de contribuição, especial e por invalidez (IBRAHIM, 2020).

- A aposentadoria por idade exige o cumprimento de requisitos etários e de carência mínima, assegurando proteção previdenciária aos segurados que, embora não possuam longos períodos de contribuição, atingem idade avançada.
- A aposentadoria por tempo de contribuição baseava-se no tempo efetivamente contribuído, sem exigência de idade mínima, sendo posteriormente substituída pelas novas regras da Reforma da Previdência.
- A aposentadoria especial destina-se aos trabalhadores expostos a agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
- Já a aposentadoria por invalidez, atualmente denominada aposentadoria por incapacidade permanente, é concedida ao segurado que se torna incapaz de exercer atividade laboral, após avaliação médico-pericial do INSS (MARTINEZ, 2021).

Essas modalidades refletem a preocupação do Estado em amparar o trabalhador nas diversas fases e situações de sua vida laboral, concretizando o princípio da dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, pilares do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, III e IV).

3.2.2 Regras trazidas pela emenda constitucional nº 103/2019 (reforma da previdência)

A Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019, conhecida como Reforma da Previdência, promoveu profundas alterações no sistema previdenciário brasileiro. Seu principal objetivo foi assegurar a sustentabilidade financeira e atuarial do regime, diante do aumento da expectativa de vida e das transformações demográficas.

Entre as mudanças mais significativas, destaca-se a instituição da idade mínima obrigatória para aposentadoria - 65 anos para homens e 62 para mulheres -, eliminando a antiga modalidade de aposentadoria apenas por tempo de contribuição. Além disso, a EC 103/2019 modificou as fórmulas de cálculo dos benefícios, vinculando-os à média de todas as contribuições, e criou regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes de sua promulgação (DELGADO, 2022).

Essas regras de transição variam conforme o tempo de contribuição e a idade do segurado, buscando equilibrar o princípio da segurança jurídica com a necessidade de adequação financeira do sistema (IBRAHIM, 2020). Contudo, segundo Castro e Lazzari (2023), tais mudanças também acentuaram desigualdades, especialmente entre trabalhadores com histórico de informalidade e contribuições descontínuas, comprometendo o acesso ao benefício de aposentadoria.



Nesse sentido, a Reforma, embora tenha buscado a sustentabilidade atuarial, foi criticada por reduzir a proteção social e dificultar o acesso à aposentadoria, sobretudo para grupos vulneráveis, o que levanta questionamentos quanto à efetividade dos direitos fundamentais previstos nos artigos 6º e 201 da Constituição Federal (MARTINEZ, 2021).

3.2.3 Legislação infraconstitucional (lei nº 8.213/1991 - plano de benefícios)

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, conhecida como Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamenta o artigo 201 da Constituição Federal, disciplinando a concessão, manutenção e revisão dos benefícios previdenciários no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Ela define as condições para acesso às diversas modalidades de aposentadoria, os critérios de cálculo, carência, documentação e hipóteses de cumulação de benefícios.

De acordo com Ibrahim (2020), a Lei nº 8.213/1991 é o principal instrumento normativo infraconstitucional da Previdência Social, responsável por operacionalizar os princípios da universalidade e da seletividade da cobertura, previstos no artigo 194 da Constituição. A norma também estabelece garantias processuais, como o direito à ampla defesa e ao contraditório nos processos administrativos previdenciários, assegurando maior equilíbrio na relação entre o segurado e o INSS.

A legislação sofreu diversas alterações ao longo dos anos, especialmente após a EC nº 103/2019, para adequar suas disposições às novas regras constitucionais. Contudo, muitos dispositivos permanecem essenciais para a proteção do segurado, como os que tratam do tempo de contribuição, dos direitos dos dependentes e da preservação do valor real dos benefícios (CASTRO; LAZZARI, 2023).

3.3 Aspectos burocráticos do processo de aposentadoria no INSS

3.3.1 Estrutura e papel do INSS como órgão executor da política previdenciária

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é o órgão responsável pela operacionalização do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), atuando como executor da política previdenciária do Estado brasileiro. Criado pela Lei nº 8.029/1990, o INSS tem como missão assegurar aos segurados a proteção social prevista na Constituição Federal de 1988 (CF, arts. 6º e 201), por meio da concessão de benefícios previdenciários, como aposentadoria, pensão por morte e auxílios (IBRAHIM, 2020).

Segundo Castro e Lazzari (2023), o INSS é um órgão de natureza federativa, autárquica e administrativa, responsável por cumprir os princípios constitucionais da universalidade, equidade e solidariedade, conforme definidos nos artigos 194 e 201 da CF/88. Sua estrutura organizacional contempla uma rede de agências em todo território nacional, além de unidades administrativas centrais que supervisionam o cumprimento das normas e políticas públicas.

O papel do INSS é duplo: por um lado, garante a operacionalização dos direitos previdenciários previstos em lei; por outro, exerce a função de fiscalização e controle, verificando a regularidade das contribuições, a autenticidade das informações fornecidas pelos segurados e a correta aplicação das regras de concessão de benefícios.

3.3.2 Procedimentos administrativos para concessão de aposentadoria

O processo administrativo de aposentadoria no INSS envolve diversas etapas, desde o requerimento inicial até a concessão definitiva do benefício. Conforme IBRAHIM (2020) e DELGADO (2022), os principais procedimentos incluem:



1. Solicitação do benefício: o segurado deve apresentar requerimento formal junto ao INSS, atualmente realizado preferencialmente pelo portal Meu INSS, aplicativo ou atendimento presencial.
2. Documentação exigida: são solicitados documentos que comprovem identidade, tempo de contribuição, vínculos empregatícios e eventuais períodos de atividade especial ou rural. A correta apresentação desses documentos é essencial para evitar indeferimentos ou atrasos.
3. Análise administrativa: os técnicos do INSS verificam a consistência das informações e calculam o valor do benefício, considerando regras de contribuição e cálculos previstos na Lei nº 8.213/1991.
4. Prazo para concessão: segundo a legislação vigente, o INSS deve concluir a análise do requerimento no prazo de até 45 dias, salvo em casos de complexidade ou necessidade de complementação documental.

Apesar do avanço digital, a burocracia ainda é apontada como um dos principais entraves ao acesso à aposentadoria, gerando morosidade e, em muitos casos, judicialização do processo (MARTINEZ, 2021).

3.3.3 Impactos da digitalização e do “meu INSS” (facilidades e novas barreiras)

Nos últimos anos, o INSS intensificou a digitalização de seus serviços por meio da plataforma Meu INSS, disponível em versão web e aplicativo móvel. Essa iniciativa busca reduzir filas presenciais, agilizar procedimentos administrativos e permitir que o segurado acompanhe seus requerimentos de forma remota, ampliando a eficiência da gestão previdenciária. Entre os benefícios da digitalização, destacam-se o acesso remoto aos serviços previdenciários, a possibilidade de envio eletrônico de documentos e o acompanhamento em tempo real dos protocolos administrativos, fatores que tendem a racionalizar o atendimento e diminuir custos operacionais (MENDES et al., 2020).

Entretanto, a digitalização também introduziu novas barreiras ao acesso à previdência social, sobretudo para populações vulneráveis, como idosos, trabalhadores de baixa escolaridade e moradores de áreas rurais com acesso limitado à internet. Conforme destaca Delgado (2022), essas limitações podem aprofundar desigualdades regionais e sociais, especialmente em estados como Pernambuco, onde a informalidade laboral e a distância entre municípios do interior e as agências do INSS constituem obstáculos adicionais. Ademais, falhas nos sistemas digitais, dificuldades de autenticação e erros no envio de documentos frequentemente resultam em atrasos na análise dos requerimentos, contribuindo para a judicialização dos pedidos de aposentadoria.

3.4 Entraves jurídicos e burocráticos no acesso à aposentadoria

3.4.1 Dificuldades no reconhecimento de tempo de contribuição (especial, rural, informalidade)

Um dos principais obstáculos enfrentados pelos segurados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) refere-se ao reconhecimento do tempo de contribuição, elemento central para a concessão das aposentadorias no Regime Geral de Previdência Social. A correta comprovação desse tempo é determinante tanto para a elegibilidade ao benefício quanto para o cálculo da renda previdenciária, razão pela qual eventuais falhas ou lacunas documentais impactam diretamente o exercício do direito à aposentadoria (CASTRO; LAZZARI, 2023).

No que se refere à aposentadoria especial, destinada aos trabalhadores expostos a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, a legislação previdenciária exige a apresentação de documentação técnica específica, como o Perfil Profissiográfico



Previdenciário (PPP), laudos ambientais e demais registros emitidos pelo empregador. Na prática, contudo, é recorrente a inexistência, incompletude ou inadequação desses documentos, especialmente em vínculos antigos ou em empresas que não mantiveram controles regulares, o que dificulta o reconhecimento administrativo do tempo especial pelo INSS (IBRAHIM, 2020).

Situação igualmente complexa é observada no reconhecimento do tempo de serviço rural. Embora a legislação admita formas diferenciadas de prova, como declarações sindicais, notas fiscais de comercialização da produção e outros documentos administrativos, a informalidade histórica que marca o trabalho rural brasileiro impõe severas limitações à comprovação desses períodos. Em estados como Pernambuco, essa realidade é ainda mais acentuada, sobretudo no interior, onde a precariedade documental e a ausência de registros formais constituem entraves frequentes à concessão da aposentadoria (DELGADO, 2022).

A informalidade urbana também representa obstáculo significativo ao acesso à previdência social, na medida em que trabalhadores sem vínculo formal de emprego enfrentam dificuldades para comprovar períodos de contribuição ou mesmo a existência da relação laboral. A ausência de registros formais, como contratos de trabalho e recolhimentos regulares, compromete a contagem do tempo necessário à aposentadoria e frequentemente resulta em indeferimentos administrativos ou na necessidade de judicialização do pedido, revelando uma fragilidade estrutural na proteção previdenciária desses segurados (CASTRO; LAZZARI, 2023; IBRAHIM, 2020).

Dados oficiais indicam que, em março de 2025, o tempo médio nacional para a concessão de benefícios previdenciários foi de 64 dias, conforme o Boletim Estatístico da Previdência Social. Embora se trate de um dado agregado, ele revela a existência de atrasos estruturais no sistema. No contexto pernambucano, tais dificuldades tendem a ser agravadas pela elevada informalidade do mercado de trabalho, pela distância entre municípios do interior e as agências do INSS, bem como pela limitação no acesso a meios digitais e à documentação necessária, ampliando os entraves burocráticos enfrentados pelos segurados.

3.4.2 Problemas relacionados à interpretação de legislação previdenciária

Outro desafio é a complexidade e ambiguidade da legislação previdenciária, que exige interpretação especializada para aplicação correta. A Lei nº 8.213/1991, embora detalhada, apresenta dispositivos que demandam integração com a Constituição Federal, jurisprudência e normas complementares. Essa interpretação complexa pode gerar indeferimentos indevidos, erros na análise de documentos e divergências entre técnicos do INSS e tribunais (MARTINEZ, 2021).

Além disso, reformas recentes, como a EC nº 103/2019, introduziram regras de transição e mudanças no cálculo de benefícios, aumentando a necessidade de interpretação individualizada para cada caso. De acordo com Castro e Lazzari (2023), tais alterações tornam o processo administrativo mais suscetível a erros, aumentando a insegurança jurídica e, consequentemente, a judicialização da matéria.

No âmbito jurídico-administrativo, outro entrave importante é a ambiguidade ou multiplicidade de interpretações possíveis da legislação previdenciária - tanto da norma constitucional, quanto da infraconstitucional (Lei 8.213/1991) e das normas regulatórias do INSS. Em Pernambuco, essas divergências se manifestam quando segurados tentam interpretar ou aplicar regras de transição pós-Emenda Constitucional nº 103/2019, ou quando há incerteza sobre qual norma se aplica em situações de



informalidade, migração entre regimes próprios e RGPS, ou reconhecimento de atividade rural.

O estudo sobre a judicialização previdenciária em Pernambuco, por Carvalho (2023), *“Repensando o controle jurisdicional da política pública previdenciária: como não incentivar o litígio?”*, afirma que o modelo de controle jurisdicional da política pública previdenciária “constitui um fator de incentivo à litigiosidade dos benefícios previdenciários”, justamente porque há desacordo entre a administração do INSS e decisões judiciais quanto à interpretação normativa. Esse tipo de divergência aumenta o tempo e a complexidade do processo administrativo.

3.4.3 Morosidade processual e judicialização da previdência (ações contra o INSS)

A morosidade administrativa é outro fator crítico que impacta o acesso à aposentadoria. Apesar de prazos legais de análise e concessão (até 45 dias), os requerimentos frequentemente enfrentam atrasos decorrentes de alta demanda, escassez de pessoal e exigência de documentação adicional. Tal situação leva muitos segurados a buscar o Poder Judiciário para assegurar seus direitos, caracterizando a chamada judicialização da previdência (DELGADO, 2022; IBRAHIM, 2020).

Conforme destacam Delgado (2022) e Castro e Lazzari (2023), o crescimento das ações judiciais contra o INSS revela falhas estruturais do sistema previdenciário e entraves burocráticos persistentes, sobretudo em estados com menor presença institucional e elevados índices de informalidade, como Pernambuco. Embora a judicialização funcione como instrumento de garantia de direitos, ela também gera custos adicionais ao Estado, prolonga o tempo de acesso aos benefícios e sobrecarrega o Poder Judiciário, evidenciando a necessidade de medidas administrativas mais eficientes.

Além disso, a combinação de documentação insuficiente, exigências legais complexas e insegurança na interpretação normativa contribui para a perpetuação de desigualdades regionais e sociais, reforçando a importância de políticas que promovam a acessibilidade, transparência e eficácia do sistema previdenciário.

A morosidade no processamento administrativo de requerimentos de aposentadoria é um problema significativo. O referido Boletim Estatístico da Previdência Social indica que, nacionalmente, o tempo médio foi de 64 dias em março/2025. No entanto, em regiões com menor infraestrutura, como partes do interior de Pernambuco, esse prazo tende a ser maior pela falta de agências próximas, menor acesso digital e menor familiaridade com o sistema.

A judicialização dos benefícios previdenciários no Brasil atinge níveis elevados: segundo o Conselho Nacional de Justiça, em 2024 o número de processos relativos a benefícios previdenciários alcançou cerca de 5,2 milhões. No contexto de Pernambuco, Carvalho (2023) mostra que essa judicialização está fortemente ligada às clientelas rurais e à aposentadoria especial, sendo apontada como reflexo de obstáculos burocráticos e interpretações divergentes da norma. Esses processos aumentam custos, atrasam benefícios e revelam falhas na função protetiva da previdência, acentuando desigualdades regionais e insegurança de acesso.

3.5 A efetividade do direito social à previdência

3.5.1 Função social da previdência como instrumento de proteção ao trabalhador

A função social da previdência manifesta-se de diversas formas: na proteção financeira, garantindo renda ao segurado quando incapaz de exercer atividade laboral; na redução de desigualdades, assegurando proteção a trabalhadores formais e



informais, rurais ou urbanos e na estabilidade econômica, prevenindo que trabalhadores e famílias recorram a políticas de assistência emergencial, que podem ser menos abrangentes.

No contexto pernambucano, a função social se torna ainda mais relevante, pois a informalidade elevada e a concentração de agências do INSS na capital Recife dificultam o acesso ao benefício, especialmente para trabalhadores do interior (DELGADO, 2022; CASTRO; LAZZARI, 2023).

3.5.2 Consequências sociais e econômica dos entraves no acesso à aposentadoria

A morosidade, complexidade burocrática e judicialização excessiva geram consequências significativas para os segurados e para a sociedade. Entre os impactos mais relevantes estão, na área social: insegurança financeira, aumento da vulnerabilidade de idosos e trabalhadores incapacitados, necessidade de buscar ações judiciais, e sobrecarga emocional e, na área econômica: atrasos no pagamento de benefícios reduzem consumo interno e geram custos adicionais ao Estado devido à judicialização, sobrecarregando o sistema judicial e administrativo (CNJ, 2024; BRASIL, 2025).

Em Pernambuco, as consequências se acentuam devido à distância das agências do INSS, dificuldade de acesso digital e informalidade predominante. O resultado é a judicialização crescente, especialmente para aposentadorias rurais e especiais, o que indica falhas no cumprimento da função social da previdência (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, 2022). Esses entraves comprometem a efetividade do direito à previdência, evidenciando lacunas entre a previsão constitucional e a prática cotidiana, prejudicando a proteção social que deveria ser garantida de forma célere e equitativa.

3.5.3 Perspectiva de acesso justo e igualitário no estado de pernambuco (desigualdade entre capital e interior)

Garantir acesso justo e igualitário à previdência social implica reduzir as desigualdades regionais, tanto no nível de atendimento quanto na eficiência do processamento de benefícios. Em Pernambuco, a concentração de serviços em Recife e regiões metropolitanas cria barreiras significativas para moradores do interior, que enfrentam deslocamentos longos e custos adicionais.

Além disso, fatores socioeconômicos, como o baixo nível de escolaridade e as limitações no acesso a meios digitais, comprometem a efetividade das ferramentas eletrônicas disponibilizadas pelo INSS, como a plataforma Meu INSS. Embora a digitalização tenha sido concebida como mecanismo de agilização e desburocratização, na prática ela pode acentuar desigualdades preexistentes, sobretudo entre trabalhadores rurais, idosos e segurados em situação de vulnerabilidade social, cuja familiaridade com os procedimentos administrativos é reduzida (DELGADO, 2022; CASTRO; LAZZARI, 2023).

Para avançar na efetividade do direito à previdência social em Pernambuco, faz-se necessária a adoção de medidas estruturais e administrativas, tais como: a ampliação de agências e postos de atendimento no interior do Estado; capacitação de servidores e orientação aos segurados, especialmente para trabalhadores rurais e informais; melhoria da plataforma digital, tornando-a acessível e intuitiva para públicos de baixa escolaridade e a integração com políticas públicas locais, garantindo que trabalhadores vulneráveis possam comprovar tempo de contribuição de forma simplificada e segura.

A efetividade plena da previdência social depende, portanto, de políticas que considerem contextos regionais, barreiras socioeconômicas e desigualdades históricas,



buscando assegurar que todos os segurados, independentemente de sua localização ou condição social, tenham acesso justo ao direito fundamental à aposentadoria.

4. Considerações Finais

A análise desenvolvida ao longo deste artigo evidencia que o acesso à aposentadoria no Estado de Pernambuco revela um descompasso estrutural entre o desenho normativo da previdência social brasileira e sua concretização prática. Embora a Constituição Federal de 1988 tenha consagrado a previdência social como direito fundamental e pilar da seguridade social, os resultados da pesquisa demonstram que entraves jurídicos, administrativos e burocráticos persistem de forma significativa, comprometendo a efetividade desse direito, especialmente para os segurados mais vulneráveis.

Do ponto de vista normativo, observa-se que o ordenamento jurídico previdenciário brasileiro é robusto e detalhado, estruturado a partir dos princípios constitucionais da universalidade, da solidariedade, da equidade e da dignidade da pessoa humana, regulamentados pela Lei nº 8.213/1991 e impactados, mais recentemente, pela Emenda Constitucional nº 103/2019. No entanto, a complexidade legislativa, aliada à multiplicidade de normas infraconstitucionais, regulamentos internos do INSS e constantes reformas, gera insegurança jurídica e dificulta a compreensão e aplicação uniforme das regras, tanto pelos segurados quanto pela própria Administração Pública.

Os dados analisados indicam que dificuldades no reconhecimento do tempo de contribuição, especialmente nos casos de atividade rural, trabalho informal e aposentadoria especial, constituem um dos principais fatores de indeferimento ou atraso na concessão de aposentadorias. Em Pernambuco, essas dificuldades assumem contornos mais graves em razão da elevada informalidade do mercado de trabalho, da fragilidade documental histórica e da concentração das atividades econômicas em setores pouco fiscalizados. Assim, embora a legislação admita meios de prova diferenciados, a exigência administrativa excessiva e a interpretação restritiva dos documentos acabam por afastar segurados que, em tese, preenchem os requisitos legais.

Outro resultado relevante refere-se à morosidade administrativa do INSS. Apesar da previsão legal de prazos para análise dos requerimentos, os dados do Boletim Estatístico da Previdência Social demonstram que o tempo médio de concessão permanece elevado, revelando limitações estruturais da autarquia, como insuficiência de servidores, alta demanda reprimida e processos administrativos excessivamente burocratizados. Em Pernambuco, tais entraves são potencializados pela desigualdade territorial, uma vez que segurados do interior enfrentam maiores dificuldades de acesso às agências, orientação técnica limitada e dependência quase exclusiva dos meios digitais.

A digitalização dos serviços previdenciários, especialmente por meio da plataforma Meu INSS, representa um avanço importante sob a perspectiva da modernização administrativa e da redução de filas presenciais. Contudo, os resultados da pesquisa indicam que essa inovação também produziu novas formas de exclusão social. Idosos, trabalhadores rurais, pessoas de baixa escolaridade e populações residentes em áreas com acesso precário à internet encontram dificuldades significativas para utilizar a plataforma, o que transforma a digitalização, paradoxalmente, em mais um entrave ao exercício do direito à aposentadoria. Desse modo, a tecnologia, quando não acompanhada de políticas de inclusão digital e atendimento humanizado, tende a reproduzir desigualdades já existentes.



A judicialização da previdência surge, nesse contexto, como consequência direta das falhas administrativas e interpretativas do INSS. Os dados do Conselho Nacional de Justiça e os estudos específicos sobre Pernambuco revelam um elevado número de ações judiciais envolvendo benefícios previdenciários, sobretudo aposentadorias rurais e especiais. Embora o Poder Judiciário atue como instância de garantia de direitos, a judicialização excessiva implica custos elevados para o Estado, sobrecarga do sistema de justiça e prolongamento da espera do segurado, comprometendo a função protetiva e preventiva da previdência social.

Sob a perspectiva da efetividade do direito social à previdência, os resultados indicam que os entraves burocráticos e jurídicos não afetam apenas o indivíduo isoladamente, mas produzem impactos sociais e econômicos mais amplos. A demora na concessão de aposentadorias compromete a subsistência de famílias, aumenta a vulnerabilidade social de idosos e pessoas incapacitadas e pressiona outras políticas públicas, como a assistência social. Em Pernambuco, essas consequências são agravadas pelas desigualdades regionais entre a capital e o interior, evidenciando que o acesso à aposentadoria ainda depende, em grande medida, da localização geográfica e das condições socioeconômicas do segurado.

Diante desse cenário, a pesquisa confirma a hipótese inicialmente levantada de que a burocracia excessiva e as falhas estruturais do INSS comprometem a efetividade do direito fundamental à previdência social no Estado de Pernambuco. Os resultados apontam para a necessidade de adoção de medidas integradas, que envolvam a simplificação de procedimentos administrativos, a uniformização interpretativa da legislação previdenciária, o fortalecimento da atuação administrativa do INSS no interior do estado e o desenvolvimento de políticas de inclusão digital e orientação previdenciária aos segurados.

À luz das análises realizadas, evidencia-se que assegurar o acesso efetivo à aposentadoria não se resume ao cumprimento formal dos requisitos legais, mas exige uma atuação estatal comprometida com a função social da previdência, com a redução das desigualdades regionais e com a concretização da dignidade da pessoa humana. Somente a partir de uma gestão previdenciária mais eficiente, acessível e sensível às realidades locais será possível transformar o direito constitucional à previdência social em uma proteção efetiva e igualitária para todos os segurados pernambucanos.



Referências

- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 out. 2025.
- BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: Emenda Constitucional nº 103. Acesso em: 24 out. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1991]. Disponível em: L8212 - Consolidada. Acesso em: 20 out. 2025.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1991]. Disponível em: L8213consol. Acesso em: 24 out. 2025.
- BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Boletim Estatístico da Previdência Social**. Brasília: Ministério da Previdência Social, março/2025. Disponível em: Beps032025_Final. Acesso em: 02 nov. 2025.
- CARVALHO, Thiago. Repensando o controle jurisdicional da política pública previdenciária: como não incentivar o litígio?. **Revista Jurídica do TJPE**, Recife, n. 15, p. 383-403, 2023. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/292/275>. Acesso em: 02 out. 2025.
- CASTRO, C. A.; LAZZARI, J. B. **Manual de Direito Previdenciário**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Judicialização de benefícios previdenciários cresce no Brasil. Brasília: **CNJ**, [2024]. Disponível em: Judicialização de benefícios previdenciários cresce no Brasil - Portal CNJ. Acesso em: 30 out. 2025.
- DELGADO, M. G. A Previdência Social e os Direitos Fundamentais do Trabalhador. São Paulo, **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, 2022. v. 86, n. 3, p. 345-360, 2022. Disponível em: 2022 v. 86 n. 03 mar. — Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acesso em 20 set. 2025.
- GIAMBIAGI, Fabio. *A previdência social no Brasil: tendências e desafios*. Rio de Janeiro: **Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social**, 2025. 53 p. (Textos para discussão; 164). Disponível em: PRLiv_216513_Previdência social no Brasil.pdf. Acesso em: 20 set. 2025.
- HOMCI, A. L. A evolução histórica da previdência social no Brasil. **Juris Plenum: Previdenciária**, v. 1, n. 2, p. 33-36, abr./jun. 1976. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/190487>. Acesso em: 25 set. 2025.
- IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- JUSTINIANO, Luiz Renato *et al.* Evolução histórica da previdência no mundo e no Brasil e sua correlação com a demografia etária. **InterSciencePlace**, v. 19, 2024. Disponível em: <https://www.interscienceplace.org/index.php/isp/article/view/840>. Acesso em: 25 set. 2025.
- MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. 20. ed. São Paulo: LTr, 2021.
- MENDES, Beatriz Lourenço; CAETANO COSTA, José Ricardo; DA SILVA, Gabriel Ferreira. A era digital e os impactos do novo processo administrativo eletrônico do INSS para beneficiários e segurados. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 15, n. 1, p. 54–78,



2020. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/16379>. Acesso em: 01 out. 2025.

PIERDONÁ, Z. L. A evolução da previdência social no Brasil como pressuposto para a implementação do sistema de seguridade social. **Revista Brasileira de Previdência**, v. 13, n. 1, 2023. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/previdencia/article/view/5778/pdf>. Acesso em: 25 set. 2025.

SARLET, Ingo. Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: **Livraria do Advogado**, 2018.

OLIVEIRA, J. Evolução histórica da previdência social: o sistema previdenciário brasileiro é estável? **Revista Brasileira de História do Direito**, v. 4, n. 1, p. 64-86, 2018. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/historiadodireito/article/view/4415>. Acesso em: 25 set. 2025.